

PL 5276/16 - PRIVACIDADE DE DADOS E IMPACTOS PARA A AGRICULTURA DE PRECISÃO

Comissão Brasileira de Agricultura de
Precisão – 28/06/2016



HISTÓRICO

- A discussão ganhou corpo com o caso Snowden, seguida pelo Marco Civil da Internet e a CPI de crimes cibernéticos;
- Marco Civil foi aprovado em 2014, porém regulamentado somente em maio de 2016 (Decreto 8771/16);
- CPI de Crimes Cibernéticos no Senado deu origem a Projetos de Lei que foram “unificados” no parecer do Relator Aloysio Nunes em torno do PLS 330/13;
- Na Câmara tramita o PL 4060/12 de autoria do Dep. Milton Monti, mas que tende a ser prejudicado pela apresentação do PL 5276/16 do Poder Executivo;



PRINCIPAIS CONCEITOS

- Projetos de Lei em tramitação visam a segurança quanto ao sigilo e ao tratamento de dados pessoais, com foco em Defesa do Consumidor;
- Trata de Consentimento Prévio para: coleta, processamento, transferência internacional, prestação de serviço por terceiros, arquivamento, armazenamento, eliminação, etc.
- Pensando em AP, tais exigências poderão: burocratizar, tornar mais custoso e demorado a obtenção do consentimento, gerar insegurança jurídica, limitar novas adesões, etc.



SUGESTÕES

- Dados locacionais (georreferenciados) e imagens de satélite se vinculados a uma pessoa. São ou não considerados dados pessoais? => Melhorar o texto do PL para deixar esse tipo de dado de fora do escopo da Lei;

R: Em teoria, se puderem ser associados a um indivíduo identificado ou identificável pode ser considerada como dado pessoal.

SUGESTÃO: Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, ~~dados locacionais~~ ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;



SUGESTÕES

- Dados anonimizados. Devido ao avanço tecnológico tendem a poder ser desanonimizados. => Como podemos ter mais segurança de que o dado é realmente anônimo e poderemos utilizá-lo sem consentimento?;

R: O dado é anônimo quando não é mais possível (adotando mecanismos razoáveis) de se associar, direta ou indiretamente, a uma determinada pessoa. O § 2º do art. 13 já dispôs que o órgão regulador determine os critérios do que seria considerado “esforço razoável” para reassociação dos dados, de modo a conferir maior segurança jurídica na utilização dos dados anônimos.

Art. 13º. Os dados anonimizados serão considerados dados pessoais, para os fins desta Lei, quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 2º O órgão competente poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizadas em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança.



SUGESTÕES

- Exclusão de Dados X Anonimização. => Sugerir que mesmo quando seja solicitada a exclusão dos dados por parte de um proprietário, que seja permitida a anonimização dos mesmos e isso possa equivaler a exclusão;

R: Sim, sugestão de redação no documento em anexo. Vide Art. 18.

SUGESTÃO: Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos seus dados:

VI - eliminação, a qualquer momento, de dados pessoais com cujo tratamento o titular tenha consentido; e

§ 6º Caso seja aplicado o disposto no inciso VI do caput deste artigo, os dados pessoais poderão ser anonimizados e posteriormente aproveitados neste formato pelo responsável do tratamento de dados e pelo operador. (INSERIDO)



SUGESTÕES

- Portabilidade dos Dados do Titular. => Deixar claro que a obrigatoriedade de portabilidade será exclusiva dos dados brutos coletados (dados pessoais) e em formato “open source”. Da mesma forma que os dados já processados e consequentemente anonimizados se tornam de propriedade do prestador de serviço;

R: Conforme solicitado, sugerimos alteração no documento em anexo. Vide Art. 18.

SUGESTÃO: Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos seus dados:

§ 7º A portabilidade a que se refere o inciso V somente será aplicada aos dados pessoais na forma pela qual foram coletados, não incluindo outros dados já tratados pelo responsável ou pelo operador, nem acesso a outros programas de computador utilizados.

(INSERIDO)



SUGESTÕES

- Dados provenientes de uma propriedade arrendada. => Quem deve conceder o consentimento? O proprietário ou o arrendatário?

R: Os dados da propriedade em si não são protegidos por direito de privacidade. Assim sendo, somente os dados da propriedade, quando relacionados ao proprietário ou do arrendatário, se tornam dados pessoais. Somente nestes casos o consentimento para tratamento de dados seria necessário.

Para melhor elucidar o entendimento, veja um exemplo abaixo:

Não considerado dado pessoal: a metragem do terreno em si não é dado pessoal.

Considerado dado pessoal: a informação de que o indivíduo X é proprietário um terreno com Y metros é tida como um dado pessoal.



SUGESTÕES

- Consentimento livre, inequívoco e informado:
SUGESTÃO: Art. 9, § 4º. O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas ou conexas (INSERIDO), sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.
- Ampliação do prazo para entrada em vigor de 180 para 360 dias.



ESTRATÉGIA

- Envio de sugestões de alterações no texto do PL 5276/16 por intermédio da CBAP. (I) Manifestação na forma da Consulta Pública (prazo até 30/6); (II) formalizar por escrito ao(s) relatore(s); e (III) reunião presencial;
- Manifestação por escrito e solicitação de audiência com o Ministro da Agricultura para solicitar apoio da pasta na proposição de mudanças a fim de evitar impactos ao setor agro.



ESTRATÉGIA

- Busca de apoio para manifestação de outras entidades de classe ligadas ao setor de AP para que também se manifestem perante o relator e frente aos demais membros do Parlamento.
- Caso a urgência do PL 5276/16 seja derrubada, A subcomissão de Privacidade de Dados da CBAP deverá voltar a discutir ajustes redacionais no PLS 330/13 bem como estratégia de influência política.

